



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002584-24.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante GABRIEL REZENDE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39083

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002584-24.2023.8.26.0129

COMARCA: CASA BRANCA - FORO DE CASA BRANCA - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TIAGO HENRIQUE GRIGORINI

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO/APELANTE: GABRIEL REZENDE DOS SANTOS

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação de obrigação de fazer. Descontos consignados em folha de pagamento. Limitação de 35%. Necessidade. Percentual que garante a dignidade e a subsistência do devedor. Sentença mantida.

DANO MORAL. Não configuração. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes. Fato que não acarreta o dever de indenizar. Improcedência mantida.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 227/233) que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a ação para determinar ao requerido que se abstenha de proceder a descontos consignados em percentual total superior a 35% da remuneração líquida do postulante, calculada na forma delineada na fundamentação, sem prejuízo do aumento da quantidade de parcelas, pois, inalterado o valor dos contratos, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 29/30. A mesma decisão condenou cada parte a arcar com o pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos ao patrono do réu no percentual de 10% do valor postulado a título de danos morais, observada a gratuidade, e ao patrono do autor o valor de R\$. 1.500,00.

Sustenta o réu que a onerosidade excessiva foi causada pelo próprio mutuário ao adquirir empréstimos superiores à sua capacidade de pagamento. Alega que deve ser observado o *pacta sunt servanda*, sendo certo que os contratos discutidos foram ajustados na modalidade de “autoatendimento”. Defende que o valor cobrado está dentro da margem autorizada, inexistindo falha na prestação de serviços. Aduz ser necessária a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento da determinação (fls. 236/247).

O autor recorreu adesivamente requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 10.000,00 (fls. 260/264).

Recursos tempestivos, preparado e respondido o do réu, isento de preparo o do autor.

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, objetivando o autor a limitação de descontos dos empréstimos efetuados, cujas parcelas são debitadas em folha de pagamento, consumindo mais de 30% de seus rendimentos líquidos.

A r. sentença que, com acerto, julgou parcialmente procedente a ação deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 1006071-50.2019.8.26.0320, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, 34ª Câmara, julgada em 20.8.2023; Apelação 1047271-05.2021.8.26.0114, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, 18ª Câmara, julgada em 18.08.2023; Apelação 1000370-56.2022.8.26.0562, Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara, julgada em 16.8.2023; e Apelação n.º 1033651-62.2017.8.26.0114, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, julgada em 16.8.2023.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. **Precedentes.**

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. **Precedentes.**

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“A manutenção da retenção no valor que estava constituiria uma violação patente de princípios constitucionais de extrema relevância, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se, apenas a título de exemplificação, que ao tempo de ingresso da presente ação, ou seja, novembro de 2023, os rendimentos líquidos da parte autora eram de R\$ 2.981,79 (fls. 20 – já desconsiderando as horas extras, a teor da decisão de fls. 29/30, bem como os descontos legais com INSS e IRRF), ao passo que a consignação diretamente em folha realizada pelo réu importava em R\$ 1.421,83, representando o equivalente a 47,68% dos rendimentos do autor.

Assim, a melhor solução é a que garante o pagamento da dívida e ainda resguarda o mínimo vital ao consumidor, sob a ótica do princípio da concordância prática.

Justo, portanto, que as apropriações diretas realizadas pelo réus se restrinjam a um certo percentual dos proventos líquidos da parte devedora, tal como foi determinado no início da lide (35%, no caso, R\$ 1.043,63),

preservando-se parte significativa de sua remuneração para despesas necessárias à subsistência.

Com relação aos empréstimos consignados, houve recentes e sucessivas alterações na legislação que rege a matéria, de modo que os descontos de empréstimos consignados são regidos pela Lei nº. 14.431/2022, vigente desde 03.08.2022.

A novel lei alterou o art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/03 para elevar os descontos até o limite de 40% dos rendimentos líquidos do devedor, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

Assim sendo, razoável, pois, limitar-se o desconto, por parte do réu, dos valores referentes aos empréstimos consignados, até o percentual de 35% da remuneração líquida recebida pela parte autora, na esteira dos fundamentos acima, notadamente de que devem ser excluídos da base de cálculo da margem consignável os valores recebidos a título de horas extras, bem como devem ser abatidos os descontos legais com INSS e IRRF”.

De fato, necessária a limitação dos descontos na forma determinada na r. sentença, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como do artigo 7º, inciso X, da Carta Magna, que prevê a proteção salarial.

A modificação das cláusulas para limitação dos descontos, no caso, não acarreta afronta aos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, mas se presta à preservação da dignidade do consumidor, assegurando-lhe o mínimo existencial.

Anote-se ser irrelevante que o contrato tenha sido realizado por meio de “autoatendimento”, pois cabia ao banco observar a margem consignável quando da operação.

Ademais, desnecessária a expedição de ofício à fonte pagadora, vez que incumbe às instituições financeiras observar o limite do percentual antes de debitar os valores das parcelas na folha de pagamento do devedor, além de não demonstrada a impossibilidade de cumprir a determinação judicial.

Quanto ao dano moral, razão não assiste ao autor, vez que os débitos resultaram de convenção entre as partes e não de ato injusto do credor, que, até pronunciamento judicial, agiu conforme autorizado pelo devedor, do que resulta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência do pleito de indenização de danos morais.

Logo, sem demonstração da repercussão gravosa, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, mantendo-se no ponto a r. sentença.

Por fim, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do réu para 15% do valor postulado a título de danos morais, observada a gratuidade, e ao patrono do autor para o valor de R\$. 2.000,00.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator